



Entre Convicção e a Constituição:

Tribunal do Júri e a Garantia de Fundamentação
das Decisões Judiciais

Daniela Peliciari



AYA EDITORA

2026

Entre Convicção e a Constituição:

Tribunal do Júri e a Garantia de Fundamentação
das Decisões Judiciais

Daniela Peliciari

Entre Convicção e a Constituição:

Tribunal do Júri e a Garantia de Fundamentação
das Decisões Judiciais



AYA EDITORA

2026

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Daniela Peliciari

Capa

AYA Editora©

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Cláudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Maralice Cunha Verciano (CEDEUAM-Unisalento - Lecce - Itália)

Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Sílvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.º Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.º Dr. Gilberto Sousa Silva (FAESF)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Sílvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tássia Patrícia Silva do Nascimento (UEA)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2026 - AYA Editora. O conteúdo deste livro foi enviado pela autora para publicação em acesso aberto, sob os termos da Licença Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Esta obra, incluindo textos, imagens, análises e opiniões nela contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora, que assume total responsabilidade pelo conteúdo apresentado. As interpretações e posicionamentos expressos neste livro representam exclusivamente as opiniões da autora, não refletindo, necessariamente, a visão da editora, de seus conselhos editoriais ou de instituições citadas. A AYA Editora atuou de forma estritamente técnica, prestando serviços de diagramação, produção e registro, sem interferência editorial sobre o conteúdo. Esta publicação é fruto de pesquisa e reflexão acadêmica, elaborada com base em fontes históricas, dados públicos e liberdade de expressão intelectual garantida pela Constituição Federal (art. 5º, incisos IV, IX e XIV). Personagens históricos, autoridades, entidades e figuras públicas eventualmente mencionadas são citados com base em registros oficiais e noticiosos, sem intenção de ofensa, injúria ou difamação. Reforça-se que quaisquer dúvidas, críticas ou questionamentos decorrentes do conteúdo devem ser encaminhados exclusivamente à autora da obra.

P384 Peliciari, Daniela

Entre convicção e a constituição: o tribunal do júri e a garantia de fundamentação das decisões judiciais [recurso eletrônico]. / Daniela Peliciari. -- Ponta Grossa: Aya, 2026. 47 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-922-6

DOI: 10.47573/aya.5379.1.436

1. Direito. 2 Júri – Brasil. 3. Controle de constitucionalidade - Brasil. 4. Juízes – Decisões. 5. Direito constitucional. I. Título.

CDD: 345.8107

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – AS ORIGENS DO TRIBUNAL DO JÚRI: HISTÓRIA E DIREITO COMPARADO.....	10
Considerações Iniciais.....	10
O Júri e a <i>Common Law</i> : Inglaterra e Estados Unidos	11
O Júri na França.....	12
O Júri em Portugal	12
O Júri no Brasil.....	12
CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E RITO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI	14
Princípios Constitucionais.....	14
O Rito Processual do Tribunal do Júri.....	17
CAPÍTULO 3 – A REFORMA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.689/2008.....	20
Considerações Iniciais.....	20
Extinção do Libelo Crime Acusatório	20
Extinção do Protesto por Novo Júri	21
A Revisão Criminal e a Soberania dos Veredictos	22
Outras Inovações Estruturais da Reforma.....	22
Considerações Críticas	23
CAPÍTULO 4 – O QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO E OS TEMAS CONTROVERTIDOS	24
Considerações Iniciais.....	24
O Novo Modelo de Quesitação	25
A Íntima Convicção e o Dever de Fundamentar	25
Ofensa à Garantia Constitucional de Fundamentação das Decisões	26
Jurisprudência e Posição dos Tribunais Superiores	27

Aspectos Práticos e Consequências da Aplicação do Quesito Genérico	27
Considerações Finais sobre o Quesito Genérico	28
CAPÍTULO 5 – A (NÃO) OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES.....	29
Considerações Iniciais.....	29
A Natureza Jurídica do Veredicto	29
Argumentos pela Inconstitucionalidade do Quesito Genérico	30
Argumentos pela Constitucionalidade do Quesito Genérico.....	31
Uma Síntese Possível: Entre a Convicção e a Constituição	32
Conclusão Parcial.....	32
CAPÍTULO 6 – TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL DO (STF): O QUESITO GENÉRICO E OS LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL DO VEREDICTO	34
Introdução	34
A Questão Constitucional Submetida ao STF.....	34
O Caso Concreto	35
A Absolvição por Clemência: Natureza e Limites	35
O Controle Judicial e os Limites da Soberania	36
Repercussões Doutrinárias e Práticas.....	36
Considerações Finais sobre o Tema 1.087	37
CAPÍTULO 7 – CONCLUSÃO GERAL: ENTRE A CONVICÇÃO E A CONSTITUIÇÃO.....	38
REFERÊNCIAS	39
SOBRE A AUTORA	40
ÍNDICE REMISSIVO	41

APRESENTAÇÃO

O Tribunal do Júri ocupa, desde a sua gênese, um espaço singular na engrenagem da justiça criminal. É a intersecção entre o povo e o Estado, entre o instinto e a norma, entre a convicção íntima e a Constituição.

Sua permanência no ordenamento jurídico brasileiro, como cláusula pétrea da Constituição de 1988, é o reflexo da crença de que a justiça, para ser legítima, deve também ser democrática. Todavia, essa mesma abertura popular impõe desafios — sobretudo quando a emoção e a moral social se sobrepõem à racionalidade jurídica.

A presente obra nasce desse ponto de tensão.

Fruto de um estudo rigoroso sobre a reforma introduzida pela Lei nº 11.689/2008 e suas repercussões no art. 483, III, do Código de Processo Penal, o texto mergulha na essência do julgamento pelos pares e na polêmica formulação do chamado “quesito genérico de absolvição”.

Com base em sólida pesquisa doutrinária, histórica e constitucional, analisa-se com profundidade se o modelo de quesitação adotado — ao permitir que o jurado absolva o acusado sem declarar os fundamentos de sua decisão — vulnera a garantia constitucional da motivação.

Trata-se de um trabalho que ultrapassa o academicismo tradicional e contribui, de forma crítica e lúcida, para o debate contemporâneo sobre os limites da soberania do Júri e o alcance da intimidade da convicção.

Uma leitura essencial para estudiosos do Direito Processual Penal, magistrados, membros do Ministério Público, defensores e todos aqueles que reconhecem no Tribunal do Júri não apenas uma instituição jurídica, mas um espelho do próprio Estado Democrático de Direito.

Boa leitura!

CAPÍTULO 1 – AS ORIGENS DO TRIBUNAL DO JÚRI: HISTÓRIA E DIREITO COMPARADO

Considerações Iniciais

O Tribunal do Júri, em sua concepção moderna, tem raízes históricas que remontam à *Magna Charta Libertatum*, promulgada na Inglaterra em 1215. Contudo, a ideia de julgamento pelos pares é muito mais antiga — suas origens remontam à Grécia clássica e à Roma republicana, onde já se reconhecia o valor político e moral de permitir que o cidadão comum participasse da administração da justiça.

Conforme observa Carlos Maximiliano, as origens do instituto “perdem-se na noite dos tempos”. No entanto, é na Inglaterra medieval que o Júri assume contornos institucionais precisos, como mecanismo de contenção do poder absoluto e de afirmação das liberdades civis.

O princípio segundo o qual “ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens senão pelo julgamento de seus pares” — constante da cláusula 39 da *Magna Carta* — firmou as bases do julgamento popular como expressão de resistência à arbitrariedade do soberano.

Ao longo dos séculos, o Júri se consolidou como símbolo da democracia e da legitimidade popular, tornando-se o ponto de equilíbrio entre a justiça técnica e a justiça social. Seu prestígio histórico, contudo, não o isentou de crises e reformulações — tanto nos países da *common law* quanto na tradição romano-germânica, na qual se insere o sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, compreender a evolução do Tribunal do Júri em outros ordenamentos é indispensável para avaliar os fundamentos e desafios do modelo brasileiro, sobretudo diante da tensão que marca sua existência: a busca pela verdade jurídica sob o filtro da convicção pessoal.

O Júri e a *Common Law*: Inglaterra e Estados Unidos

A Inglaterra é o berço do Júri ocidental. Ali, a instituição nasceu sob o signo da confiança popular e da limitação do poder régio. Desde o século XIII, o julgamento por pares se consolidou como um direito fundamental, intrinsecamente ligado à liberdade individual.

Inicialmente, os jurados eram escolhidos por seu conhecimento sobre o caso concreto — e não por imparcialidade. Somente no século XVIII o sistema se modificou, exigindo-se que os jurados fossem neutros e desinteressados, de modo a garantir julgamentos mais equitativos.

Na modernidade, o Júri inglês passou por notável redução de sua competência: hoje responde por menos de 3% dos julgamentos criminais, restrito a delitos graves como homicídio e estupro. Ainda assim, permanece como um símbolo nacional de justiça participativa, sintetizado na célebre expressão de Lord Devlin: “O Júri é a luz que mostra que a liberdade vive”.

Nos Estados Unidos, o Júri recebeu consagração constitucional expressa. A Constituição de 1787 e as Emendas 5^a, 6^a e 7^a garantem o julgamento por júri em causas criminais e civis, vinculando-o à própria noção de devido processo legal (*due process of law*).

O modelo norte-americano distingue dois órgãos: o Grand Jury, que decide sobre a admissibilidade da acusação, e o Petit Jury, responsável pela deliberação sobre a culpa. Ambos são compostos por cidadãos leigos, sorteados entre os eleitores da comunidade, representando a essência da soberania popular no sistema judicial.

Embora seja possível ao réu renunciar ao julgamento pelo Júri — prerrogativa inexistente no Brasil —, o instituto é considerado um direito fundamental de cidadania ativa, expressão da desconfiança histórica dos norte-americanos em relação ao poder estatal.

Como observa Paulo Rangel, “a pedra angular da justiça nos Estados Unidos é o processo perante o Tribunal do Júri, porque o cidadão exerce sua cidadania também na sala de julgamento”.

O Júri na França

Introduzido durante a Revolução Francesa de 1789, o Júri foi concebido como instrumento de ruptura com o sistema inquisitório e com a magistratura vinculada ao absolutismo. Inspirado nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, o Tribunal Popular francês visava garantir que o povo, e não o Estado, tivesse a última palavra sobre a culpa do acusado.

Com o tempo, porém, o modelo sofreu adaptações. O sistema atual, denominado Cour d'Assises, combina magistrados togados e jurados leigos (nove leigos e três juízes). Essa composição mista — chamada escabinato — busca equilibrar a racionalidade jurídica dos magistrados com a sensibilidade social dos jurados.

Na França, a votação é secreta, mas cada membro deve justificar oralmente sua posição, revelando os motivos que embasaram seu convencimento. A exigência de fundamentação mínima aproxima o modelo francês do ideal de motivação das decisões, o que evidencia a dificuldade de compatibilizar o princípio da íntima convicção com o dever constitucional de transparência.

O Júri em Portugal

Em Portugal, o Júri tem caráter facultativo e restrito aos crimes mais graves. Composto por juízes togados e jurados leigos, adota igualmente o sistema de escabinato. O acusado pode requerer o julgamento pelo Tribunal Popular, mas tal prerrogativa é raramente exercida — reflexo da pouca identificação popular com o instituto.

Interessante notar que, diferentemente do modelo brasileiro, o veredicto em Portugal deve ser fundamentado. Cada julgador, leigo ou togado, deve justificar os motivos que o levaram a condenar ou absolver o acusado, o que reforça o valor da racionalidade jurídica sobre a mera convicção subjetiva.

O Júri no Brasil

O Tribunal do Júri brasileiro foi instituído em 1822, ainda no período imperial, inicialmente com competência para julgar crimes de imprensa. Desde então, sua presença tem sido constante — ainda que sob variadas formas — em todas as Constituições, salvo durante o Estado Novo (1937).

A Constituição de 1988 conferiu-lhe status de garantia fundamental, inscrita no art. 5º, XXXVIII, com quatro pilares estruturais:

- a) plenitude de defesa;
- b) sigilo das votações;
- c) soberania dos veredictos;
- d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Júri, assim, tornou-se expressão concreta do princípio democrático no processo penal. Todavia, sua natureza dual — popular e jurídica — faz dele um espaço de tensão permanente entre a convicção dos jurados e os limites constitucionais do devido processo legal.

Como sintetiza Eugênio Pacelli (n.d.): “o Tribunal do Júri é, ao mesmo tempo, a mais democrática e a mais arbitrária das instituições do sistema de justiça penal”.

Essa ambiguidade é o ponto de partida desta obra: compreender como a íntima convicção, valor essencial ao Júri, pode coexistir com a exigência constitucional de fundamentação racional das decisões.

CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E RITO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

Princípios Constitucionais

O Tribunal do Júri, consagrado como garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso XXXVIII, é a mais tradicional expressão da democracia participativa no processo penal. Sua legitimidade repousa sobre quatro pilares constitucionais: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Cada um desses princípios traduz valores estruturantes do Estado Democrático de Direito, delineando os limites e as potencialidades do julgamento popular.

Plenitude de Defesa

A Constituição assegura aos acusados em processos criminais o direito à ampla defesa (art. 5º, LV), mas confere ao Tribunal do Júri uma garantia ainda mais abrangente: a plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, 'a').

A diferença é substancial. Enquanto a ampla defesa assegura ao réu todos os meios processuais e probatórios necessários à sua defesa, a plenitude de defesa exige uma atuação defensiva plena, integral e humanamente completa, não apenas técnica, mas também emocional e estratégica.

Como explica Guilherme de Souza Nucci (1999): “O Júri é o espaço da palavra viva, da emoção e da retórica; nele, a defesa não se limita ao raciocínio jurídico, mas à persuasão da consciência leiga”. Assim, ao defensor é permitido recorrer à moral, à filosofia e até à emoção — desde que respeitados os limites da ética forense.

A plenitude de defesa se manifesta também em três dimensões:

a) defesa técnica, exercida por advogado habilitado;

b) autodefesa, mediante a fala do próprio acusado;

c) defesa substancial, compreendida como a soma dos esforços argumentativos que buscam sensibilizar o Conselho de Sentença.

O juiz presidente, por sua vez, tem o dever de zelar pela efetividade dessa garantia. Diante de defesa deficiente ou meramente formal, deve dissolver o Conselho e redesignar o julgamento, evitando que a deficiência da defesa comprometa a legitimidade do veredicto.

Em síntese, a plenitude de defesa representa o reconhecimento de que, no Júri, a retórica é instrumento de justiça, e que a verdade processual é construída não apenas pela razão, mas também pela empatia e pela narrativa.

Sigilo das Votações

O sigilo das votações (art. 5º, XXXVIII, “b”, CF) garante a liberdade de convicção dos jurados, protegendo-os de pressões externas, de eventuais retaliações e até da influência entre si.

Durante a deliberação, os jurados permanecem incomunicáveis em sala própria, sob a supervisão do juiz presidente, sendo vedada qualquer interferência das partes. A votação é secreta, e nem mesmo o número exato de votos é revelado — bastando a maioria simples (quatro votos) para formar o veredicto.

O sigilo, portanto, é corolário da liberdade de consciência e da independência moral do julgador leigo. É também instrumento de proteção institucional do Júri, preservando a credibilidade das decisões perante a sociedade.

Para Antônio Alberto Machado (2013): “O sigilo das votações é a garantia de que a convicção do jurado não será vigiada nem medida; é a proteção simbólica da sua consciência diante do poder estatal e das paixões públicas”.

Em contrapartida, o sigilo reforça um paradoxo essencial: se por um lado protege o jurado, por outro impede a fundamentação explícita da decisão, tornando o veredicto um ato de fé pública baseado em íntima convicção — ponto central das discussões que este livro enfrentará nos capítulos seguintes.

Soberania dos Veredictos

A soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF) é a pedra angular do Tribunal do Júri. Ela assegura que a decisão dos jurados, enquanto representantes diretos do povo, não possa ser modificada por juízes togados, preservando a autonomia e a legitimidade democrática do julgamento popular.

O princípio significa que nenhum tribunal pode substituir o veredicto do Júri pelo seu próprio juízo de valor. A revisão judicial é possível apenas em casos excepcionais, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese em que o tribunal determinará novo julgamento por outro Conselho de Sentença (art. 593, III, “d”, CPP).

Em sua dimensão constitucional, a soberania não exclui o controle de legalidade, mas impede o controle de mérito. O tribunal revisor não pode condenar quem o Júri absolveu, nem absolver quem o Júri condenou.

Como ensina Aury Lopes Jr. (n.d.): “O Júri é soberano não porque seja infalível, mas porque é expressão da vontade popular em matéria criminal. Substituir o veredicto popular pela decisão técnica seria negar a própria essência democrática do processo penal”.

Competência Mínima para Julgamento dos Crimes Dolosos contra a Vida

Por fim, o art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição estabelece a competência mínima do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida — consumados ou tentados — previstos nos arts. 121 a 127 do Código Penal.

Essa competência, contudo, é apenas o núcleo essencial da instituição, podendo ser ampliada por lei ordinária (o que hoje não ocorre). Ademais, havendo conexão entre crime doloso contra a vida e outro delito, a competência do Júri prevalece (art. 78, I, CPP).

A razão dessa regra é eminentemente simbólica: os delitos que atentam contra a vida humana merecem ser julgados pelos próprios cidadãos, em nome da sociedade e com fundamento em valores éticos universais.

Como destaca Eugênio Pacelli (n.d.): “O Júri é a arena da justiça moral: nele, o Estado entrega ao povo o poder de decidir quando é legítimo punir e quando é justo perdoar”.

O Rito Processual do Tribunal do Júri

O procedimento dos processos de competência do Tribunal do Júri é regulado nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal e divide-se, classicamente, em duas fases:

1. o *judicium accusationis* (juízo de admissibilidade da acusação);
2. o *judicium causae* (julgamento propriamente dito em plenário).

Há doutrinadores, como Nucci (1999), que propõem uma terceira fase — a preparação do plenário — em virtude das disposições específicas introduzidas pela Lei nº 11.689/2008.

Em síntese, o rito do Júri é um dos mais completos e rigorosos do processo penal, combinando formalidade técnica com a oralidade e a ritualística que o caracterizam como expressão da soberania popular.

O Sumário da Culpa

A primeira fase tem início com o oferecimento da denúncia ou queixa e se encerra com a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Nessa etapa, o juiz singular examina apenas a plausibilidade da acusação, verificando a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria.

O procedimento compreende as seguintes etapas:

- recebimento da denúncia (art. 406, CPP);
- citação do acusado para resposta escrita em 10 dias;
- designação de audiência para instrução e julgamento (art. 411, CPP);
- alegações finais orais (ou memoriais escritos, nos casos complexos);
- decisão final de pronúncia ou outra das alternativas previstas.

Trata-se de uma fase essencialmente de formação da culpa, sem juízo definitivo sobre o mérito, mas com forte impacto sobre a liberdade do acusado.

Desclassificação do Crime

Se o juiz entender que o fato não constitui crime doloso contra a vida, deverá desclassificar o delito, remetendo o processo ao juízo competente (art. 419, CPP).

A decisão é de natureza interlocutória simples e pode ser impugnada por recurso em sentido estrito (art. 581, II, CPP).

A doutrina enfatiza que, em caso de dúvida, deve o magistrado optar pela pronúncia — aplicando o princípio *in dubio pro societate* — a fim de não usurpar a competência constitucional do Tribunal Popular.

Absolvição Sumária

Nos termos do art. 415 do CPP, o juiz absolverá sumariamente o acusado quando estiver provada:

- I – a inexistência do fato;
- II – não ter sido ele autor ou partícipe;
- III – que o fato não constitui infração penal;
- IV – causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Essa decisão é sentença definitiva de mérito, sujeita a recurso de apelação. A absolvição sumária por inimizabilidade só é cabível se esta for a única tese defensiva, evitando-se que o réu seja submetido prematuramente a medida de segurança.

Impronúncia

Quando não houver prova da materialidade ou indícios suficientes de autoria, o juiz impronuncia o acusado (art. 414, CPP).

A decisão não faz coisa julgada material, podendo ser renovada a ação penal se surgirem novas provas.

Embora tenha natureza terminativa, o recurso cabível contra a impronúncia também é a apelação (art. 416, CPP).

Pronúncia

A decisão de pronúncia (art. 413, CPP) encerra a primeira fase e admite a acusação, remetendo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

É uma decisão de juízo de probabilidade, não de certeza, bastando indícios consistentes de autoria e prova da materialidade.

Como destaca Tourinho Filho (n.d.): “A pronúncia é o juízo de suspeita que legitima o julgamento popular; não afirma a culpa, apenas reconhece a existência de dúvida socialmente relevante”.

Contra a pronúncia cabe recurso em sentido estrito (art. 581, IV, CPP).

O Juízo da Causa

Superada a fase de formação da culpa, inicia-se o *judicium causae*, no qual o acusado é levado ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Essa etapa compreende:

- sorteio dos jurados;
- preparação do plenário;
- instrução em plenário;
- debates orais;
- formulação e votação dos quesitos;
- sentença do juiz presidente.

Trata-se da fase mais solene do processo penal, marcada pela oralidade, pela publicidade e pela atuação direta do povo na administração da justiça.

CAPÍTULO 3 – A REFORMA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.689/2008

Considerações Iniciais

A Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, representou a mais significativa reforma do procedimento do Tribunal do Júri desde a edição do Código de Processo Penal de 1941. Seu objetivo primordial foi modernizar o rito, eliminar formalismos anacrônicos e conferir maior celeridade e coerência à atuação do Tribunal Popular, sem desfigurar suas bases constitucionais.

O diploma reformador nasceu de uma constatação prática: o sistema anterior, excessivamente formal e fragmentado, favorecia a nulidade de julgamentos e a multiplicação de recursos. Como observa Aury Lopes Jr.(n.d.) tratava-se de um procedimento “arcaico e descompassado com a dinâmica contemporânea do processo penal democrático”.

Assim, a reforma de 2008 buscou simplificar a quesitação, eliminar redundâncias e reduzir o número de atos processuais, sem comprometer as garantias fundamentais da defesa. Todavia, como veremos, ao introduzir o quesito genérico de absolvição (art. 483, III, do CPP), o legislador reacendeu um antigo debate: até que ponto a simplificação pode conviver com o dever constitucional de fundamentação das decisões?

Extinção do Libelo Crime Acusatório

Conceito e Função Histórica

O libelo crime acusatório era peça processual obrigatória que delimitava o objeto da acusação no julgamento pelo Júri, prevista nos arts. 406 a 423 do CPP anterior à reforma.

Formulado pelo Ministério Público ou pelo querelante após a decisão de pronúncia, o libelo apresentava uma narrativa minuciosa dos fatos, a clas-

sificação jurídica do delito e os nomes das testemunhas, servindo de base para o debate em plenário.

Em teoria, sua função era assegurar o contraditório e evitar surpresas à defesa; na prática, tornou-se um obstáculo burocrático, repleto de formalidades e suscetível a nulidades.

Motivos da Supressão

A reforma de 2008 extinguiu o libelo sob o argumento de que ele era desnecessário, uma vez que a própria decisão de pronúncia já delimitava a imputação penal. O art. 422 do novo CPP passou a prever apenas a intimação das partes para indicar testemunhas e requerer diligências, eliminando o ato intermediário.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2013), a supressão do libelo “representou um avanço, pois a pronúncia cumpre o mesmo papel com maior objetividade e menor risco de nulidades”.

Contudo, parte da doutrina aponta que sua eliminação também reduziu a formalização dos limites da acusação, transferindo à decisão de pronúncia um peso processual que originalmente não lhe pertencia.

Extinção do Protesto por Novo Júri

Outro marco da reforma foi a abolição do protesto por novo Júri, recurso previsto no art. 607 do CPP revogado, que permitia ao réu condenado a pena igual ou superior a 20 anos requerer novo julgamento.

O fundamento do protesto estava na desconfiança histórica em relação à infalibilidade dos jurados e na crença de que um segundo julgamento aumentaria as chances de correção de eventual injustiça.

Entretanto, com a evolução do sistema recursal, o instituto tornou-se obsoleto. A reforma entendeu que o duplo grau de jurisdição já era suficiente para assegurar a ampla defesa e a soberania do Júri.

Tourinho Filho (n.d.), em posição crítica, advertia que o protesto era “um resqúcio de clemência judicial”, incompatível com o princípio da soberania dos veredictos.

A extinção do protesto reforçou a autoridade das decisões do Júri, consolidando o equilíbrio entre a soberania popular e o controle jurisdicional, ainda que tenha eliminado um mecanismo historicamente favorável à defesa.

A Revisão Criminal e a Soberania dos Veredictos

A reforma de 2008 não alterou diretamente o tratamento da revisão criminal nos processos de competência do Júri, mas reacendeu o debate sobre a compatibilidade entre o princípio da soberania dos veredictos e o poder revisional dos tribunais.

A revisão criminal, prevista no art. 621 do CPP, tem natureza excepcional e visa reparar erro judiciário quando surgir nova prova de inocência ou demonstração de nulidade substancial.

A questão que se coloca é: pode a revisão criminal alterar uma decisão soberana do Júri?

A doutrina majoritária, com apoio em Nucci (2013) e Pacelli (n.d.), entende que sim, desde que não se trate de mera reavaliação de provas. A soberania protege o mérito da decisão popular, mas não a perpetuação de erro material ou injustiça manifesta.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido essa compatibilidade, afirmando que a soberania dos veredictos não é absoluta, devendo ceder diante de provas novas ou nulidades comprovadas (STF, HC 127.900/SP, rel. Min. Teori Zavascki).

Em síntese, a revisão criminal é o instrumento de autodepuração do Júri, permitindo que a soberania popular conviva com o controle racional e constitucional do devido processo legal.

Outras Inovações Estruturais da Reforma

Além das supressões acima, a Lei nº 11.689/2008 introduziu importantes alterações procedimentais, entre as quais destacam-se:

- Simplificação da quesitação (art. 483 do CPP): reduzindo o número de perguntas e instituindo o quesito genérico de absolvição;
- Maior celeridade na preparação do plenário, com fixação de prazos para intimações e indicação de testemunhas;
- Reformulação da sentença do juiz presidente, que agora deve adequar a pena conforme o veredicto, mantendo o dever de fundamentação nos aspectos jurídicos;
- Ampliação das hipóteses de absolvição sumária (art. 415 do CPP), reforçando o controle judicial sobre acusações infundadas.

Essas modificações tornaram o procedimento do Júri mais acessível e menos propenso a nulidades, mas também acentuaram a distância entre a decisão popular e os parâmetros técnicos de fundamentação exigidos pela Constituição.

Como observa Lenio Streck (2001): “A simplificação processual não pode significar empobrecimento da racionalidade jurídica. Quando a lei permite decidir sem fundamentar, o processo deixa de ser constitucional”.

Considerações Críticas

A reforma de 2008 trouxe avanços indiscutíveis sob o ponto de vista da eficiência, mas inaugurou uma tensão estrutural entre dois valores constitucionais: a democracia participativa, expressa na soberania do Júri, e a racionalidade decisória, fundada no dever de motivação.

O ponto nevrálgico dessa tensão está na forma como a nova lei disciplinou a votação dos quesitos, especialmente o terceiro quesito do art. 483, que pergunta simplesmente:

“O jurado absolve o acusado?”

Ao eliminar a necessidade de justificar o motivo da absolvição, o legislador rompeu o elo entre a decisão e sua motivação, lançando o veredicto no campo da subjetividade pura.

Nos próximos capítulos, será analisado como esse quesito genérico de absolvição impacta a garantia constitucional da fundamentação das decisões (art. 93, IX, CF), desafiando o equilíbrio entre a convicção e a Constituição — eixo central desta obra.

CAPÍTULO 4 – O QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO E OS TEMAS CONTROVERTIDOS

Considerações Iniciais

O advento da Lei nº 11.689/2008 provocou uma profunda alteração no modelo de quesitação adotado pelo Tribunal do Júri. Dentre todas as modificações implementadas, nenhuma foi tão significativa — ou tão polêmica — quanto a introdução do quesito genérico de absolvição, previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

(...) III – se o jurado absolve o acusado.

Com essa nova redação, o legislador substituiu o sistema anterior — em que o juiz presidente formulava perguntas específicas para cada tese defensiva — por uma única indagação, abstrata e abrangente, que autoriza o jurado a absolver o réu sem precisar indicar a razão do voto.

O objetivo declarado da reforma foi simplificar a votação, reduzir nulidades e tornar o julgamento mais ágil e compreensível para os leigos que compõem o Conselho de Sentença.

Contudo, o resultado prático foi a ampliação de uma zona de opacidade decisória, em que não se sabe se a absolvição decorre de legítima dúvida, de erro de percepção, de emoção, de valores morais ou mesmo de rejeição subjetiva à norma penal.

Essa ausência de motivação, embora amparada pelo princípio da íntima convicção, levanta um problema constitucional central:

Pode uma decisão penal que afeta a liberdade humana ser válida sem qualquer fundamentação?

O Novo Modelo de Quesitação

Antes da reforma de 2008, o art. 484 do CPP exigia que cada tese sustentada em plenário fosse transformada em quesito próprio. Assim, caso a defesa apresentasse teses alternativas — como negativa de autoria, legítima defesa e ausência de dolo — o juiz deveria formular perguntas distintas sobre cada uma delas.

Esse sistema, embora complexo, tinha uma virtude: permitia identificar o fundamento do veredicto. Sabia-se se o acusado fora absolvido por ausência de autoria, por causa excludente de ilicitude ou por dúvida razoável.

O novo modelo, ao adotar um único quesito (“o jurado absolve o acusado?”), Dissolveu essa distinção. O jurado agora responde “sim” ou “não”, e seu voto encerra toda a complexidade do julgamento em uma única expressão binária.

O questionário passou a conter, basicamente, cinco perguntas, conforme o art. 483 do CPP:

O fato existiu?

O acusado foi o autor do fato?

O jurado absolve o acusado?

(se houver) Existem causas de diminuição da pena?

(se houver) Há circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento?

A intenção legislativa foi conferir praticidade e uniformidade à votação. Porém, conforme observa Aury Lopes Jr. (n.d.): “A simplificação produziu um paradoxo: em nome da eficiência, perdeu-se a racionalidade do veredicto”.

A Íntima Convicção e o Dever de Fundamentar

O princípio da íntima convicção é o núcleo psicológico do julgamento pelo Júri. O jurado decide conforme sua consciência, sem necessidade de justificar o voto. Essa liberdade, entretanto, não é absoluta.

Na Constituição Federal, o art. 93, IX, estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. A tensão é evidente: o veredicto do Júri é uma decisão jurisdicional, mas não é motivada — e, por isso, parece escapar à regra constitucional.

A doutrina divide-se em duas correntes:

A corrente formalista, majoritária, sustenta que os jurados não são magistrados e, portanto, não estão sujeitos ao dever de motivação. Quem fundamenta a decisão é o juiz presidente, ao redigir a sentença de acordo com as respostas do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2013) defende que, “a íntima convicção é elemento essencial do Júri; exigir fundamentação seria desnaturar a instituição e transformá-la em tribunal técnico”.

A corrente constitucionalista, porém, vê contradição entre a ausência de motivação e os princípios do devido processo legal, da publicidade e da transparência.

Para Lenio Streck (2001): “A fundamentação é o DNA do constitucionalismo democrático; nenhuma decisão que afete direitos fundamentais pode ser imotivada, ainda que proferida pelo povo”.

A tensão entre essas duas visões sintetiza o dilema central desta obra:

Como conciliar o julgamento pela consciência popular com a exigência de racionalidade constitucional das decisões judiciais?

Ofensa à Garantia Constitucional de Fundamentação das Decisões

O art. 93, IX, da Constituição da República dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

A exigência de fundamentação é uma das mais sólidas garantias processuais da modernidade. Ela traduz o dever de racionalidade do Estado e assegura ao jurisdicionado o direito de compreender as razões pelas quais foi condenado ou absolvido.

No caso do Júri, entretanto, a fundamentação é substituída pela fé pública da convicção. O jurado absolve “porque sim”, e essa decisão se torna irrearrível quanto ao mérito, amparada pela soberania dos veredictos.

O resultado é uma assimetria constitucional: enquanto todos os demais juizes precisam justificar suas decisões com base na prova dos autos, os jurados decidem em silêncio, sob o manto do sigilo.

Essa assimetria se agrava quando a única tese defensiva é a negativa de autoria. Se o Conselho reconhece que o réu praticou o fato (segundo quesito) e, mesmo assim, o absolve (terceiro quesito), cria-se uma contradição lógica e jurídica.

Para Antônio Alberto Machado (2013): “A forma genérica do quesito gera absolvições paradoxais, que não podem ser racionalmente explicadas, mas que se impõem como soberanas e, portanto, imunes à crítica judicial”.

Assim, o quesito genérico, embora simplifique o procedimento, compromete a inteligibilidade e a legitimidade democrática do veredicto, na medida em que o torna irrecorrível e inexplicável.

Jurisprudência e Posição dos Tribunais Superiores

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a constitucionalidade do quesito genérico, entendendo que ele não viola o dever de fundamentação porque o Conselho de Sentença não é órgão judicial técnico.

O STF, no julgamento do HC 118.770/DF (Rel. Min. Teori Zavascki), afirmou que “o dever de motivação das decisões não se estende aos jurados, cuja atuação é expressão direta da soberania popular, e não do Poder Judiciário togado”.

O STJ, no mesmo sentido (REsp 1.206.165/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), decidiu que “a ausência de motivação individualizada não afronta a Constituição, pois o juiz presidente, ao lavrar a sentença, é quem cumpre o dever de fundamentar o *decisum*”.

Essas decisões consolidaram a orientação de que o silêncio do jurado é constitucionalmente legítimo, desde que o juiz presidente, na sentença, descreva o resultado e os efeitos jurídicos da votação.

Contudo, mesmo com a posição consolidada da jurisprudência, parte da doutrina continua a ver incompatibilidade material entre a Constituição e a ausência de motivação. O argumento é que o dever de fundamentar é garantia do cidadão, não prerrogativa do julgador, e, portanto, não pode ser suprimido sob o pretexto da soberania popular.

Aspectos Práticos e Consequências da Aplicação do Quesito Genérico

A aplicação prática do quesito genérico gerou efeitos ambíguos. De um lado, reduziu o número de nulidades e simplificou os julgamentos; de outro, aumentou o número de absolvições sem fundamento identificável.

Em muitos casos, a defesa apresenta múltiplas teses — como negativa de autoria, legítima defesa e ausência de dolo — e, ao final, não se sabe qual delas convenceu o Conselho de Sentença.

Isso cria dificuldades para o Ministério Público impugnar a decisão, já que a Constituição impede o tribunal de reexaminar o mérito do veredicto popular.

Além disso, em situações nas quais o réu é reconhecido como autor do fato e mesmo assim absolvido, o resultado desafia a lógica jurídica e coloca em xeque a coerência do sistema penal.

Como sintetiza Paulo Rangel (2012): “O quesito genérico é a mais ampla forma de absolvição já concebida no direito brasileiro: absolve-se sem saber por quê, e o juiz, ainda que perplexo, deve apenas cumprir a decisão”.

Considerações Finais sobre o Quesito Genérico

O quesito genérico de absolvição é, ao mesmo tempo, o símbolo e o paradoxo do Tribunal do Júri contemporâneo. Ele traduz o ideal democrático de confiar ao povo a decisão sobre a culpa, mas o faz em detrimento da racionalidade e da transparência, pilares do Estado Constitucional.

Entre a emoção e a norma, entre a convicção e a Constituição, o sistema jurídico brasileiro escolheu preservar a tradição democrática do Júri, mesmo ao custo de afastar a exigência formal de motivação.

Trata-se, portanto, de uma opção política e constitucional: a confiança na consciência coletiva substitui, no Júri, a exigência de fundamentação racional.

Como conclui Eugênio Pacelli (n.d.): “O Júri é o último reduto da fé no homem comum. O dia em que exigirmos dele fundamentação jurídica, teremos substituído o povo pela burocracia”.

Ainda assim, é preciso reconhecer que, em um Estado de Direito comprometido com a legitimidade das decisões, a ausência de motivação não pode ser naturalizada. O desafio, portanto, é preservar o Júri sem renunciar à racionalidade constitucional, equilíbrio que se busca nas reflexões do capítulo seguinte.

CAPÍTULO 5 – A (NÃO) OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Considerações Iniciais

O comando art. 93, IX, da Constituição da República, traduz a exigência de racionalidade e controle democrático das decisões judiciais, impedindo que a liberdade, a honra ou o patrimônio de qualquer cidadão sejam afetados por atos arbitrários ou imotivados.

A motivação é, portanto, a linguagem do poder: o modo pelo qual o Estado justifica o exercício de sua autoridade. Toda decisão, para ser legítima, precisa ser explicada.

Ocorre que, no Tribunal do Júri, a decisão popular é desprovida de fundamentação explícita. O jurado absolve ou condena com base em sua convicção íntima, sob o manto do sigilo das votações, e o juiz presidente limita-se a formalizar o resultado.

Surge, assim, um dilema constitucional:

Pode o Estado Democrático de Direito aceitar decisões penais sem fundamentação, em nome da soberania popular?

A Natureza Jurídica do Veredicto

O primeiro passo para enfrentar essa questão é compreender a natureza do veredicto do Júri.

O Conselho de Sentença, embora integrado por cidadãos leigos, atua como órgão jurisdicional no momento do julgamento. Suas decisões produzem efeitos processuais e penais, impondo-se ao juiz presidente e ao próprio Estado.

Como observa Aury Lopes Jr. (n.d.): “O veredicto não é mero parecer moral ou consultivo: é ato jurisdicional de soberania popular, inserido no exercício da função jurisdicional do Estado”.

Assim, ainda que o jurado não seja juiz togado, exerce poder jurisdicional delegado, e sua decisão, portanto, integra o conjunto de atos decisórios do Poder Judiciário.

Se é assim, parece inevitável concluir que também sobre o veredicto incide o comando do art. 93, IX, da Constituição — o dever de fundamentar.

Argumentos pela Inconstitucionalidade do Quesito Genérico

Diversos autores, entre eles Lenio Streck (2001), Antônio Alberto Machado (2013) e Gustavo Badaró (n.d.), sustentam que a forma genérica do quesito do art. 483, III, do CPP viola o dever constitucional de fundamentação, por três razões principais:

(a) O dever de motivação é garantia do cidadão, não prerrogativa do julgador

A fundamentação não é um direito do juiz, mas uma garantia do acusado. É o instrumento que permite compreender as razões da decisão, possibilitando seu controle social e jurisdicional.

Como ensina Streck (2001), “a Constituição exige que toda decisão seja justificável perante a razão pública. Decidir sem fundamentar é regressar à arbitrariedade medieval do ‘porque sim’”.

(b) O veredicto sem motivação é incompatível com o devido processo legal

O devido processo legal (art. 5º, LIV) não se limita a assegurar o contraditório e a ampla defesa; ele pressupõe a racionalidade da decisão. O processo é um método de contenção do poder, e essa contenção se dá pela exigência de justificativa.

O veredicto imotivado, por mais legítimo democraticamente, rompe o circuito racional do processo penal e enfraquece a previsibilidade do Direito.

(c) A ausência de motivação inviabiliza o controle recursal

Sem conhecer as razões da absolvição, é impossível avaliar se o veredicto foi contrário à prova dos autos, impedindo o controle jurisdicional por meio do recurso do art. 593, III, “d”, do CPP.

A soberania dos veredictos, nesse contexto, transforma-se em incriticabilidade absoluta, incompatível com o princípio republicano da responsabilidade dos atos estatais.

Argumentos pela Constitucionalidade do Quesito Genérico

Por outro lado, há sólida corrente doutrinária e jurisprudencial sustentando que o quesito genérico é compatível com a Constituição.

Entre os defensores dessa posição estão Nucci (2013), Pacelli (n.d.), Tourinho Filho (n.d.) e Rogério Sanches Cunha (n.d.), para os quais o veredicto do Júri não é decisão judicial técnica, mas expressão direta da soberania popular.

Os principais fundamentos dessa corrente são:

(a) O dever de fundamentação se aplica apenas aos órgãos judiciais togados

Os jurados não exercem função típica de magistrado, mas atuam como representantes do povo no exercício do poder soberano. Assim, a exigência de motivação — destinada a garantir transparência do poder estatal — não se estende a cidadãos comuns convocados para julgar segundo sua consciência.

(b) A soberania dos veredictos é cláusula pétrea

Por força do art. 5º, XXXVIII, “c”, a soberania dos veredictos é garantia constitucional inafastável. Se a decisão dos jurados pudesse ser invalidada por falta de fundamentação, o princípio perderia seu sentido prático.

A soberania implica justamente o direito do povo de decidir livremente, ainda que sem justificar a escolha.

(c) O juiz presidente cumpre o dever de fundamentação

Ao redigir a sentença, o juiz presidente descreve as respostas aos quesitos, fixa a pena e fundamenta os aspectos técnicos. Assim, a exigência constitucional estaria satisfeita pela fundamentação judicial subsequente, ainda que o veredicto em si seja imotivado.

Guilherme de Souza Nucci (1999) resume essa posição: “A decisão do Júri não afronta a Constituição, porque o juiz, ao redigir a sentença, supre a fundamentação jurídica necessária. O povo decide; o magistrado fundamenta.”

Uma Síntese Possível: Entre a Convicção e a Constituição

A controvérsia, embora profunda, não precisa ser resolvida por exclusão, mas por conciliação.

É possível sustentar que o quesito genérico não é formalmente inconstitucional, pois a Constituição admite o julgamento popular como exceção ao modelo técnico de fundamentação. No entanto, é materialmente problemático, pois reduz a transparência e dificulta o controle democrático das decisões.

Em outras palavras: o Júri pode ser constitucional apesar do quesito genérico, mas não por causa dele.

A solução adequada é reconhecer que a ausência de motivação não exige o Estado do dever de racionalidade, devendo o juiz presidente e o Ministério Público, em suas manifestações, zelar para que as decisões populares sejam compatíveis com a prova dos autos e com os princípios constitucionais.

A preservação do Júri não exige o abandono da Constituição. Pelo contrário, é justamente a Constituição que garante ao Júri sua legitimidade.

Como bem afirma Eugênio Pacelli (n.d.): “A soberania dos veredictos é uma soberania limitada: não é poder arbitrário do povo, mas expressão jurídica de sua confiança no Direito”.

Conclusão Parcial

O quesito genérico de absolvição não é, em si, inconstitucional, mas gera tensões constitucionais que exigem leitura sistemática e interpretação conforme a Constituição.

O Estado não pode abdicar do dever de justificar suas decisões, nem pode impedir o cidadão de compreender por que foi absolvido ou condenado.

O Tribunal do Júri é a arena simbólica onde se encontram dois princípios de igual dignidade:

- a democracia participativa, que legitima o julgamento pelos pares;
- e a racionalidade constitucional, que exige a fundamentação das decisões estatais.

O desafio — e a beleza — do Júri reside exatamente nesse ponto de interseção: Entre a convicção e a Constituição.

CAPÍTULO 6 – TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL DO (STF): O QUESITO GENÉRICO E OS LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL DO VEREDICTO

Introdução

O julgamento do Tema 1.087 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal representou um marco no debate sobre a compatibilidade entre o quesito genérico de absolvição e os limites constitucionais da soberania dos veredictos.

A Corte foi chamada a definir se, diante de uma absolvição fundada no quesito genérico do art. 483, III, do CPP, seria possível ao Tribunal de Justiça dar provimento a recurso do Ministério Público para submeter o réu a novo julgamento, sem violar a soberania do Júri.

A discussão também envolveu a possibilidade de a absolvição por clemência — forma de perdão moral ou humanitário, sem fundamento técnico — ser considerada legítima à luz da Constituição Federal.

A questão, portanto, tocou o cerne do sistema: até que ponto o veredicto popular é soberano e, ainda assim, passível de controle constitucional?

A Questão Constitucional Submetida ao STF

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1.087):

“Mesmo que a absolvição tenha se dado com base no quesito genérico, o Tribunal de Justiça pode dar provimento ao recurso do Ministério Público para submeter o réu a novo julgamento, desde que a de-

cisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos. Contudo, se a defesa sustentou a tese de absolvição por clemência, compatível com a Constituição Federal e com as provas dos autos, o Tribunal não deve determinar novo julgamento.”

Essa formulação buscou equilibrar dois valores constitucionais:

1. A soberania dos veredictos, expressão da democracia participativa; e
2. O controle jurisdicional mínimo, necessário para evitar arbitrariedades e assegurar racionalidade processual.

O Caso Concreto

O caso que deu origem ao tema envolvia réu absolvido pelo Júri, ainda que reconhecida a materialidade e a autoria do delito. O Ministério Público recorreu, alegando contrariedade à prova dos autos.

O Tribunal de Justiça determinou novo julgamento, e a defesa impetrou *habeas corpus*, sustentando que a decisão dos jurados poderia ter sido motivada pela clemência, uma forma legítima de absolvição moral, não passível de revisão judicial.

O Supremo, ao apreciar o tema, reconheceu a possibilidade de o Tribunal revisor anular o julgamento, mas ressaltou a hipótese de absolvição por clemência, desde que a tese tenha sido expressamente defendida em plenário e seja compatível com os princípios constitucionais.

A Absolvição por Clemência: Natureza e Limites

A clemência é o reconhecimento, por parte dos jurados, de que o réu deve ser absolvido não por ausência de prova, mas por razões de equidade, compaixão ou valores humanitários.

Trata-se de uma forma de justiça moral, permitida implicitamente pela redação ampla do quesito genérico: “*O jurado absolve o acusado?*”

Doutrinariamente, a clemência se diferencia da injustiça deliberada. Ela não é negação da lei, mas interpretação social da justiça, dentro do espaço moral que o Júri historicamente ocupa.

Como observa Eugênio Pacelli (n.d.): “A clemência é o momento em que o Direito Penal cede espaço à ética social. Não é negação do Direito, mas sua humanização.”

O STF reconheceu essa legitimidade, mas condicionou sua validade a dois critérios fundamentais:

- a tese de clemência deve ser explicitamente sustentada pela defesa;
- e a decisão deve guardar mínima coerência com as provas dos autos.

A clemência arbitrária — dissociada da prova e não arguida em plenário — não se confunde com absolvição legítima, devendo o Tribunal determinar novo Júri.

O Controle Judicial e os Limites da Soberania

O Supremo reafirmou que o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto. O controle judicial é possível em hipóteses excepcionais, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP).

Contudo, a expressão “manifestamente contrária” exige interpretação estrita. Não se trata de mera discordância judicial, mas de incompatibilidade lógica e probatória evidente.

Como salientou o Ministro Luís Roberto Barroso (n.d.): “O tribunal não pode substituir a convicção popular por seu próprio juízo técnico; deve intervir apenas quando o veredicto desafiar frontalmente a razão e a prova.”

Assim, o STF consagrou um modelo de dupla deferência:

- deferência à soberania do povo (que decide pela absolvição);
- deferência à racionalidade constitucional (que impede decisões arbitrárias ou irracionais).

O resultado é uma hermenêutica de equilíbrio: o Tribunal pode corrigir o abuso da convicção, mas não pode substituir a consciência coletiva por sua própria leitura dos fatos.

Repercussões Doutrinárias e Práticas

A tese do Tema 1.087 possui efeitos práticos profundos:

1. Reafirma a validade constitucional do quesito genérico, desde que interpretado conforme a Constituição;
2. Reconhece a clemência como fundamento legítimo da absolvição;
3. Limita o controle judicial a hipóteses de manifesta contrariedade à prova;

4. Reforça a necessidade de que a defesa registre expressamente a tese de clemência em plenário, para preservar a decisão dos jurados em eventual recurso ministerial.

Na prática, o julgamento do STF reconciliou a convicção e a Constituição: manteve o espaço da consciência popular, mas sob o horizonte da racionalidade e da compatibilidade com as provas.

Como sintetizou Rogério Sanches Cunha (n.d.): “O Tema 1.087 não esvazia a soberania do Júri; apenas a reinterpreta à luz da Constituição, como soberania responsável e dialogante.”

Considerações Finais sobre o Tema 1.087

O julgamento do Tema 1.087 marca a maturidade do constitucionalismo penal brasileiro.

Ao reconhecer a possibilidade de novo Júri em caso de decisão manifestamente contrária às provas, o STF reafirmou o princípio da racionalidade processual.

Ao legitimar a absolvição por clemência, preservou a dimensão ética e democrática do Tribunal Popular.

Em última análise, o Supremo consolidou uma compreensão dialética da justiça penal:

Nem a razão sem o povo, nem o povo sem a razão.

Esse equilíbrio é a essência do que esta obra denomina o espaço de tensão e harmonia entre a convicção e a Constituição.

CAPÍTULO 7 – CONCLUSÃO GERAL: ENTRE A CONVICÇÃO E A CONSTITUIÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição paradoxal e, por isso mesmo, fascinante. É o ponto de encontro entre a justiça técnica e a justiça moral, entre a razão jurídica e o sentimento social.

Ao longo desta obra, demonstrou-se que a reforma processual de 2008, ao instituir o quesito genérico de absolvição, simplificou o rito, mas abriu uma fissura no edifício constitucional da fundamentação das decisões.

Essa fissura, contudo, não significa ruptura. O julgamento popular pode coexistir com a racionalidade constitucional, desde que seja lido à luz dos princípios que o sustentam: plenitude de defesa, soberania dos veredictos, sigilo das votações e controle jurisdicional mínimo.

O Tema 1.087 do STF consolidou essa convivência, reconhecendo que o povo pode absolver por clemência, mas que essa liberdade moral tem fronteiras constitucionais.

O Júri é, portanto, o espelho do Estado Democrático de Direito: nele, a razão e a emoção dialogam sob o mesmo ideal de justiça.

Assim, entre a convicção e a Constituição, o Tribunal do Júri permanece como o mais humano e complexo espaço da jurisdição penal — o lugar onde a sociedade fala em nome do Direito, e o Direito, em nome da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF decide que cabe recurso contra decisão do júri que absolve réu em contrariedade às provas.** Notícias STF, Brasília, DF. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-decide-que-cabe-recurso-contradecisao-do-juri-que-absolve-reu-em-contrariedade-as-provas/>>. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF fixa tese sobre possibilidade de recorrer de absolvição pelo júri em contrariedade às provas.** Notícias STF, Brasília, DF. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-fixa-tese-sobre-possibilidade-de-recorrer-de-absolvicao-pelo-juri-em-contrariedade-as-provas/>>. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1.225.185 (Tema 1.087 da Repercussão Geral): possibilidade de o tribunal determinar a realização de novo júri em caso de absolvição por clemência.** Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AREARE1225185TribunaldoJurieCleme770ncia.Informac807a771oa768sociedade.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2025.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei nº 11.689/2008, de acordo com as Leis nº 11.690/2008 e nº 11.719/2008.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais.** 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 63–65.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

STEFAM, André. **O novo Júri: Lei nº 11.689/2008.** 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 76.

SOBRE A AUTORA Daniela Peliciari

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Assessora de Juiz no TJMG.

ÍNDICE REMISSIVO

A

absolutismo 12

acusado 9, 12, 15, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 30, 35

arcaico 20

B

burocrático 21

C

cidadania 11

cidadão 10, 11, 27, 29, 30, 32

constitucionais 13, 14, 20, 23, 32, 34, 35, 38, 39

constitucional 9, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 38

crime doloso 16, 18

crimes 12, 13, 14, 16

criminais 11, 14

D

defesa 13, 14, 15, 20, 21, 25, 28, 30, 35, 36, 37, 38

delito 16, 18, 21, 35

delitos 11, 16

democracia 10, 14, 23, 33, 35

democrática 9, 13, 16, 27, 28, 37

democrático 13, 20, 26, 28, 29, 32

dolosos 13, 14, 16

E

estupro 11

ética 14, 35, 37

F

filosofia 14

G

genérico 9, 20, 22, 23, 24, 27, 28, 31, 32, 34, 35, 36, 38

H

homicídio 11

I

injustiça 21, 22, 35

institucionais 10

instrumento 12, 15, 22, 30

isenção 18

J

judicial 11, 16, 21, 22, 27, 31, 35, 36

judiciário 22
juiz 15, 17, 18, 19, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32
juízes 12, 16, 26
juízo 16, 17, 18, 19, 36
juízo de valor 16
jugador 12, 15, 27, 30
julgamento 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 38
julgamentos 11, 20, 26, 27
jurado 9, 15, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 35
jurados 11, 12, 13, 15, 16, 19, 21, 26, 27, 31, 35, 37
jurados leigos 12
júri 11, 39
jurídica 9, 10, 12, 13, 21, 23, 26, 28, 32, 38, 39
jurídico 9, 10, 14, 28
jurídico brasileiro 9, 10, 28
justiça 9, 10, 11, 13, 15, 16, 19, 35, 37, 38
justiça criminal 9

L

legislador 20, 23, 24
legislativa 25
legitimidade 10, 14, 15, 16, 27, 28, 32, 36
lei 16, 23, 35
lei ordinária 16
liberdade 6, 10, 11, 12, 15, 17, 24, 25, 29, 38

M

magistrados togados 12
magistratura 12

mecanismo 10, 21

moral 9, 10, 14, 15, 16, 30, 34, 35, 38

N

norma 9, 24, 28

núcleo psicológico 25

O

ordenamento jurídico 9

P

pena 18, 21, 22, 25, 26, 31

penal 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 28, 30, 37, 38

princípio 10, 12, 13, 16, 18, 21, 22, 24, 25, 31, 36, 37

princípios 14, 26, 32, 35, 38, 39

processo 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 30

processuais 14, 20, 26, 30

processual 15, 20, 21, 23, 35, 37, 38

públicas 6

R

raciocínio 14

réu 11, 14, 18, 21, 24, 26, 28, 34, 35, 39

revisão criminal 22

S

segurança 18

sistema 6, 10, 11, 12, 13, 20, 21, 24, 25, 28, 34

sistema judicial 11

soberania 9, 11, 13, 14, 16, 17, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38

soberano 10, 16, 31, 34

social 9, 10, 12, 30, 35, 38, 39

sociedade 15, 16, 38

T

tribunais 22

tribunal 16, 26, 28, 36, 39

V

valores humanitários 35

veredictos 13, 14, 16, 21, 22, 26, 31, 32, 34, 35, 36, 38



AYA EDITORA
2026